



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0001437-26.2024.5.10.0101**

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 19/12/2024

**Valor da causa:** R\$ 115.614,41

#### Partes:

**RECLAMANTE:** ----- ADVOGADO: ANTONIO CARLOS  
BERTO PESSOA ADVOGADO: JEAN DO NASCIMENTO  
RODRIGUES **RECLAMADO:** -----

ADVOGADO: FELIPE ROCHA DE MORAIS  
PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: PRISCILLA  
BRUNNA ARAUJO ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF  
ATOrd 0001437-26.2024.5.10.0101  
RECLAMANTE: -----  
RECLAMADO: -----



### TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho feita pela

servidora THATIANE NAYANE SOARES ARANTES, em 04 de junho de 2025.

## SENTENÇA

-----, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação trabalhista em face de -----, alegando que manteve vínculo empregatício com a ré no período compreendido entre 23/06 /2012 e 30/08/2024, exercendo a função de motorista de coleta de lixo domiciliar e percebendo remuneração média no valor de R\$ 3.359,00. Sustenta, em síntese, que foi indevidamente dispensado por justa causa sob acusação de embriaguez, sem prova robusta, sendo utilizado aparelho de aferição defeituoso. Alega também que laborava em jornadas extenuantes, sem a fruição do intervalo intrajornada legal, bem como conduta abusiva da reclamada.

Pleiteia, assim, o pagamento das verbas elencadas na petição inicial, a condenação em honorários advocatícios, bem como os benefícios da justiça gratuita.

Deu à causa o valor de R\$ 115.614,41.

Juntou documentos aos autos.

Citada, a reclamada apresentou contestação, por meio da qual negou a ocorrência de vício na aplicação da justa causa, sustentando que o autor compareceu embriagado ao trabalho e que o procedimento disciplinar foi legítimo.

Impugnou os pedidos relativos às horas extras e aos danos morais, afirmando ter quitado corretamente as verbas rescisórias e respeitado as normas legais aplicáveis. Ao final, requer seja declarada a improcedência dos pedidos.

O reclamante apresentou réplica.

Na audiência de instrução, apenas o reclamado compareceu, ensejando o pedido de aplicação da pena de confissão ficta à parte autora. Frustradas as propostas conciliatórias.

É, resumidamente, o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

CONFISSÃO. RECLAMANTE. Como consta dos autos, o reclamante estava ciente da data de realização da audiência de instrução, bem como da consequência de eventual não comparecimento ao ato. Sem embargo de tal contexto, não compareceu à audiência

designada, situação que atrai os efeitos da confissão ficta, elevando ao status de verdade processual os fatos alegados pela parte contrária.

PREScrição. Considerando o ajuizamento da ação em 19/12 /2024, declaro prescritas as pretensões anteriores a 19/12/2019, em relação às quais extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso II, CPC.

CONTRATO DE TRABALHO. TÉRMINO. FORMA. LICITUDE DA DISPENSA.

DANOS MORAIS. FGTS. REGULARIDADE. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, §8º DA CLT. Divergem as partes quanto à validade da dispensa por justa causa aplicada ao reclamante. Sustenta o autor que a rescisão contratual foi motivada por suposta embriaguez no trabalho, sem comprovação idônea, requerendo a reversão da justa causa. A reclamada, por sua vez, defende a prática de falta grave enquadrada no art. 482, alínea "f", da CLT, consistente em comparecimento ao trabalho em estado de embriaguez, tendo o autor, inclusive, admitido em documento escrito que havia ingerido bebida alcoólica na noite anterior e assinado o termo de ciência da dispensa.

De plano, cumpre observar que o autor não compareceu à audiência instrução, apesar de regularmente intimado, ensejando a aplicação da pena de confissão ficta quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT. Diante disso, tem-se por verídica a narrativa da defesa no tocante à motivação da rescisão contratual.

Com efeito, os documentos juntados pela ré – notadamente o termo de constatação de embriaguez (fls. 391/393 do PDF dos autos), a comunicação de dispensa por justa causa (fl. 381) e o TRCT (fls. 377/378 do PDF), todos assinados pelo próprio reclamante – reforçam a conclusão de que a penalidade aplicada observou os requisitos da imediatide, proporcionalidade e gravidade da falta, não havendo qualquer elemento que evidencie vício de vontade.

Dentro desse contexto, entendo pela licitude da justa causa aplicada pela empresa. Consequentemente, indefiro os pedidos de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, gratificação natalina proporcional e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, além da liberação das guias do FGTS e do seguro-desemprego.

No mesmo sentido, não prospera o pleito de indenização por danos morais, por ausência de ilicitude na conduta patronal, não configurada hipótese de dispensa abusiva.

Igualmente, considerando que a demandada juntou extrato da conta vinculada do autor (Id. [fc04a31](#)) em que é possível verificar a regularidade dos recolhimentos, não há falar em pagamento de diferenças.

Indefiro, ainda, o pedido de pagamento de saldo salarial e férias vencidas acrescidas do terço constitucional, uma vez que as parcelas foram quitadas pela reclamada, conforme comprovam o TRCT e os recibos de pagamento constantes dos autos (fls. 378/379 do PDF), sem prova em contrário.

Por fim, não é devida a multa do art. 477, §8º, da CLT, pois não

houve mora no pagamento das verbas rescisórias incontrovertidas, tampouco se aplica a multa do art. 467 da CLT, em virtude da controvérsia legítima quanto à forma de extinção contratual.

JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. Aduz o reclamante que não lhe era concedido o intervalo intrajornada na sua extensão mínima, razão pela qual requer o pagamento da indenização prevista no art. 71, § 4º, da CLT.

A reclamada, por sua vez, defende a regular concessão do intervalo para descanso e refeição e impugna a alegação de supressão parcial do referido período.

A reclamada juntou as folhas de ponto do reclamante (fls. 318 /376 do PDF dos autos), que constam horários de entrada e saída variáveis, aptas, em princípio, como meio de prova, nos exatos termos da Súmula n.º 338 do col. TST.

Acerca do intervalo intrajornada esclareço que o empregador não está obrigado a exigir o seu registro, na realidade, ele pode estar pré-assinalado pela própria empresa.

Pois bem, consta das folhas de ponto a pré-assinalação do intervalo intrajornada, incumbindo ao autor o ônus de provar a existência de contexto fático diverso, mas ao reclamante foi aplicada a confissão ficta. Além disso, a parte ré também juntou documento assinado pelo autor que impõe a obrigatoriedade do usufruto do intervalo e desnecessidade do seu registro (fl. 252 do PDF).

Diante disso, prevalece as alegações da empresa de regular gozo do intervalo intrajornada.

Consequentemente, indefiro o pedido de indenização por ausência de concessão dos intervalos intrajornada.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, fundado na alegação de jornada exaustiva e desempenho de funções alheias às suas atribuições, a improcedência é medida que se impõe. É que o reclamante não produziu uma única prova sequer dos fatos que amparam o pedido, além de ter sido considerado confesso quanto à matéria de fato.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Requer o autor os benefícios da justiça gratuita, alegando para tanto ser juridicamente pobre.

A declaração de miserabilidade jurídica constante dos autos é documento suficiente para o atendimento do pleito. Consequentemente, a ele defiro os benefícios da justiça gratuita.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Sucumbente na demanda,

condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, despesa processual cuja exigibilidade fica suspensa pelo prazo de 02 (dois) anos, findos os quais, sem mudança da situação econômica do reclamante, fica extinta a obrigação.

**DISPOSITIVO**

Posto isso, decido:

I - declarar prescritas as pretensões anteriores a 19/12/2019,  
extinguindo o processo, no particular, com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, CPC.

II - julgar improcedentes os pedidos formulados, tudo nos estritos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Honorários advocatícios pelo reclamante, no importe de 10% do valor atribuído à causa, despesa processual cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade jurídica do autor ou findar o prazo de dois anos, hipótese em que a obrigação ficará extinta.

Custas pelo autor, no importe de R\$ 2.312,29, calculadas sobre R\$ 115.614,41, valor atribuído à causa. Dispensado do pagamento, na forma legal.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 05 de junho de 2025.

JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA  
Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, em 05/06/2025, às 14:47:05 - a6d7149  
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/2506041456216060000046993228?instancia=1>  
Número do processo: 0001437-26.2024.5.10.0101  
Número do documento: 2506041456216060000046993228